GRUPO I – CLASSE II - Primeira Câmara
TC 002.381/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pirpirituba/PB (CNPJ nº 08.789.299/0001-17).
Responsável: Josivalda Matias de Souza, ex-prefeita (CPF nº 628.826.194-72).
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC (CNPJ nº 00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB (CNPJ nº 08.789.299/0001-17).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FNDE Nº 811023/2005 (SIAFI Nº 530303). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em decorrência da omissão do responsável em face do dever de prestar contas, seguida de revelia, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em desfavor da Sra. Josivalda Matias de Souza, ex-prefeita do Município de Pirpirituba/PB, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele ente federativo por força do Convênio nº 811023/2005 (Siafi 530303).

2. A Secex/PB, em sua derradeira instrução, manifestou-se nos seguintes termos (peça 28):

"(...)

HISTÓRICO

2. O Convênio 811023/2005 (Siafi 530303) foi celebrado em 29/11/2005 (peça 4, p. 8), tendo por objeto a implementação de '*ações educativas complementares*' que promovam a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino.

3. Para a execução do programa seriam oferecidas as atividades de acompanhamento escolar, esporte, cultura e expressão artística, além de palestras educativas/informativas, tanto para alunos como para familiares, conforme previsão expressa no Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-26):

> O projeto trabalhará com atividades de acompanhamento escolar, objetivando a melhora do desempenho acadêmico do aluno por meio de grupos de estudo e leitura, dando atenção à organização e formação de hábitos de estudo. No esporte, objetivando o favorecimento e o desenvolvimento de habilidades específicas e a consciência do próprio corpo, seus limites e possibilidades, desenvolvendo, assim, o espírito de solidariedade, cooperação mútua e respeito pelo coletivo. As atividades que envolvem cultura e expressão artísticas têm como diretrizes desenvolver a criatividade e o raciocínio por meio de jogos, formação de grupos teatrais e dança. As palestras educativas e informativas buscam uma maior integração entre os pais e a comunidade por meio de temas relevantes e importantes para a sociedade e o jovem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50622715.

4. Conforme consta no Termo de Convênio, assinado entre os partícipes (peça 4, p. 1-8), sua vigência compreendia o período de 365 dias, a contar da data de sua assinatura (29/11/2005 a 28/11/2006), e a prestação de contas deveria ser apresentada ao concedente até sessenta dias após o término desta vigência, ou seja, em 27/1/2007.

5. Para execução do objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R$ 57.105,00, sendo R$ 571,05 de contrapartida, e R$ 56.533,95 de recursos federais, os quais foram integralmente repassados à Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB, por meio da Ordem Bancária 20050B811168, de 27/12/2005 (peça 10, p. 3).

6. Consoante informação do Plano de Trabalho, à peça 1, p. 10-26, por meio do investimento supracitado o município desenvolveria as ações educativas complementares, beneficiando quinhentos alunos do ensino fundamental, sendo quatrocentos na zona urbana e cem na zona rural, e sete escolas, sendo três na zona urbana e quatro na zona rural.

7. Em 29/1/2007, o FNDE encaminhou a Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeita de Pirpirituba/PB, o Ofício 376/2007/DIREU/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6, p. 1), solicitando a prestação de contas ou o recolhimento dos recursos recebidos, sob pena de instauração da tomada de contas especial.

8. Após a devida notificação, por meio da qual foi dada à interessada a oportunidade de se manifestar com relação a não apresentação de prestação de contas, verificou-se que não houve manifestação por parte da Sra. Josivalda Matias de Sousa.

9. Encerrado o prazo para apresentação da prestação de contas sem o devido atendimento, o FNDE, por meio do Parecer 909/2007/DIREU/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 1), de 13/4/2007, determinou a instauração da devida tomada de contas especial, imputando a Sra. Josivalda Matias de Sousa o débito de R$ 103.523,67 , equivalente ao valor original de R$ 56.533,95, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 27/12/2005 a 31/3/2010, conforme demonstrativo de débito, à peça 9, p. 1-2.

10. A TCE foi encaminhada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), sendo autuada neste Tribunal em 28/1/2011.

11. A responsável foi citada por meio do Ofício 0187/2013-TCU/SECEX-PB (peça 17, p. 1-5), de 12/3/2013, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o valor de R$ 81.804,63, equivalente ao valor original do débito, atualizado até 12/3/2013.

12. O envelope contendo o Ofício 0187/2013-TCU/SECEX-PB (peça 17, p. 1-5), de 12/3/2013, endereçado a Sra. Josivalda Matias de Sousa, retornou com a informação de '*não procurado*' (peça 21). Desse modo, em consulta às bases de dados públicas, disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço (peça 22), para onde foi enviada cópia do expediente citatório, mediante encaminhamento do Ofício 0607/2013-TCU/SECEX-PB (peça 25, p. 1-4), de 31/5/2013. Nessa ocasião, também foi expedido o 0606/2013-TCU/SECEX-PB (peça 24, p. 1-4), para o mesmo endereço da primeira citação.

14. A Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeita do município de Pirpirituba/PB (gestão 2005-2008), regularmente citada e ciente da comunicação conforme Aviso de Recebimento à peça 26, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

15. A análise dos documentos e informações contidas nos autos deixou evidente que as '*ações educativas complementares*', objeto do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303), de fato não foram executadas, uma vez que a ex-gestora não prestou contas dos recursos recebidos e não foram encontrados quaisquer documentos relativos ao convênio pela gestão sucessora.

16. A apresentação da prestação de contas é uma obrigação de natureza constitucional. Cabe ao gestor de recursos públicos fazê-lo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, conforme disposto no art. 93 do decreto-lei 200/67, permitindo-se, mediante tal procedimento, a averiguação da correta utilização dos recursos públicos transferidos, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50622715.

especial no que toca à verificação do nexo de causalidade entre esses recursos e as despesas realizadas no objeto que se espera ver executado (Acórdão 3517/2006- Segunda Câmara).

17. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2a Câmara, 5.924/2011-TCU-1a Câmara, 215/2009-TCU-2a Câmara, 574/2009-TCU-1a Câmara, 3.982/2009-TCU-2a Câmara, 1.294/2008-TCU-2a Câmara, 1.830/2008-TCU-2a Câmara, 3.049/2008-TCU-2a Câmara, 458/2007-TCU-2a Câmara, 509/2007-TCU-1a Câmara, 889/2007-TCU-1a Câmara e 1.578/2007-TCU-2a Câmara).

18. A Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeita Municipal, foi notificada mediante o Ofício 0187/2013-TCU/SECEX-PB (peça 17, p. 1-5), de 12/3/2013, seguido dos Ofícios 0606 (peça 24) e 0607/2013-TCU/SECEX-PB (peça 25), de 31/5/2013, para apresentar alegações de defesa ou devolver os recursos, devidamente atualizados. Embora confirmado que a responsável recebeu o Ofício 0607/2013-TCU/SECEX-PB (peça 25) em 20/6/2013, conforme prova o Aviso de Recebimento (AR) devolvido pelos Correios (peça 26), ela optou em manter-se silente. Assim, o dano presumido da omissão no dever de prestar contas deve ser imputado à ex-gestora, responsável pela aplicação dos recursos federais transferidos.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Contudo, não existem nos autos elementos probatórios da efetiva utilização dos recursos transferidos para consecução do objeto do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303).

20. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: '*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*.'

21. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou a adequada caracterização do débito em questão, bem como a definição da responsabilidade da Sra. Josivalda Matias de Sousa pelo ato de gestão inquinado, qual seja a omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303).

22. No tocante à boa-fé de que trata o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, não há como aferi-la, uma vez que inexiste qualquer manifestação da responsável nos autos.

23. Como o objetivo do convênio não foi alcançado, em virtude da má gestão dos recursos por parte da ex-prefeita do município de Pirpirituba/PB, considera-se razoável propor o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Josivalda Matias de Sousa, condenando-a pelo débito relativo ao não cumprimento do objeto do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303), equivalente ao valor original de R$ 56.533,95, e lhe aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pelo débito em questão.

CONCLUSÃO

24. Considerando que o objetivo do convênio não foi alcançado, em virtude da má gestão dos recursos por parte da ex-prefeita do município de Pirpirituba/PB, entende-se que a Sra. Josivalda Matias de Sousa deva ser responsabilizada pelo débito relativo ao não cumprimento do objeto do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303), equivalente ao valor original de R$ 56.533,95.

25. Desse modo, cabe propor o julgamento pela irregularidade das contas da ex-prefeita do município de Pirpirituba/PB, Sra. Josivalda Matias de Sousa, condenando-a pelo débito relativo a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303), equivalente ao valor original de R$ 56.533,95, e lhe aplicando a multa, prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 pelo débito em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50622715.

26.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 811023/2005 (Siafi 530303);

26.2. condenar a Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72) ao pagamento da quantia abaixo discriminada, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando- lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R$)	Data de Ocorrência
56.533,95	27/12/2005

26.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 à Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações;

26.5. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, parte final, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.”

3. O Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anui integralmente à proposta de mérito formulada pela Unidade Técnica (peça 30).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50622715.